



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresçam-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, renumerado o atual parágrafo único como § 1º, e dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º .....

§ 2º O processamento da execução extrajudicial deverá ocorrer por meio de plataforma eletrônica, assegurado, de modo remoto:

I – o direito à prática de atos; e

II – a consulta à tramitação do procedimento e aos atos praticados.

§ 3º A intimação dos atos será feita medo mesmo modo previsto na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação no mesmo Diário Oficial.”

“Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado no Diário da Justiça, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Convém deixar claro que o procedimento extrajudicial será eletrônico, tal qual se dá com os processos judiciais.

Igualmente, é fundamental assegurar que as intimações serão feitas tal como são feitas nos processos judiciais: os advogados das partes precisam ter uma uniformidade de atos de comunicação processuais entre a execução extrajudicial e a judicial. Não é correto jogar os advogados em uma insegurança jurídica, com a dispersão de publicações de atos judiciais e extrajudiciais, ainda mais considerando que o procedimento extrajudicial em

SF/22400.666838-03

pauta admitirá incidentes judiciais. O mínimo a ser assegurado ao advogado é uma concentração das publicações de intimações no mesmo veículo.

Nesse sentido, é de alterar-se o *caput* do art. 11 da proposição, pois ele autoriza a publicação de intimação da citação editalícia em jornais eletrônicos utilizados pelos cartórios de protesto.

Sala das Comissões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22400.66838-03